



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM

Autos nº: 5000002-65.1998.827.2704  
Requerente: JANARI DA SILVA CUNHA  
Requerido : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA

### **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS**, proposta por **JANARI DA SILVA CUNHA**, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA**.

Narra a inicial que o autor foi chefe do executivo municipal de Araguacema-TO, entre 1993 e 1996, que teve as contas prestadas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e após remetidos à Câmara Municipal.

Menciona que as contas foram rejeitadas e que, todavia, não teve oportunidade de se manifestar.

Sustenta que não fora observado os princípios do contraditório e da motivação dos atos administrativos.

Após discorrer sobre o direito que entende pertinente, requer a declaração de nulidade das deliberações da Câmara Municipal, referente aos meses de abril de 1993, abril a novembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, outubro a dezembro de 1995.

A requerida, em contestação, arguiu inépcia da petição inicial. Alega que o ato de fiscalização de contas é discricionário e dispensa as formalidades do processo administrativo ou judicial.

Dispõe que ante às irregularidades, ainda que o autor tivesse participado do processo as contas seriam rejeitadas, que não houve aplicação de qualquer sanção ao autor.

Não houve réplica.

A parte autora postulou a produção de prova documental e testemunhal, a parte requerida manteve-se silente.

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Deferido o pedido de prova documental.

O autor trouxe documento ao evento 32.

**É o relatório. Decido.**

**REJEITO** a preliminar de inépcia da petição inicial, pois presentes os requisitos dos artigos 282 e 283, do CPC/1973.

**Passo ao mérito.**

É incontroverso nos autos que não foi oportunizado ao autor, a participação no processo administrativo que julgou irregular suas contas enquanto chefe do executivo municipal de Araguacema-TO.

Pois bem.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1405f8eb1f**

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa prerrogativa institucional da Câmara de Vereadores, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31):

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

A fiscalização institucional pelo Poder Legislativo do Município (procedimento de caráter político-administrativo), deve observar o contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Nesse aspecto, a lição doutrinária de Eduardo Bottallo:

*a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República, é tarefa que não se contém no âmbito do 'processo legislativo' de competência das Câmaras Municipais; **trata-se, ao revés, de julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução demanda obediência às exigências constitucionais pertinentes à espécie;***

*b) **não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência;***

*c) **o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade.**" ("Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa", "in" "Direito Administrativo e Constitucional - Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba", vol. 2/334-338, 1997, Malheiros).*

A jurisprudência acaudilhada pelo Supremo Tribunal Federal, tem, há tempo, disposto sobre a essencialidade do princípio do contraditório, nele reconhecendo uma irremovível garantia em favor de qualquer pessoa ou entidade, que rege e condiciona o exercício do Poder Público, em sua atividade, também na esfera administrativa ou no âmbito político-administrativa:

Nesse sentido:

RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'. - O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina." (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Isso significa que ao cidadão assiste, mesmo em procedimentos de índole administrativa ou de caráter político-administrativo, a prerrogativa indisponível do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LV).

Em reforço:



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula 211474.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1405f8eb1f**

"(...) 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. (...) 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). (RTJ 191/922, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES).

O respeito efetivo à garantia constitucional do "*due process of law*", ainda que se trate de procedimento político-administrativo (como na hipótese), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração (no caso, a Câmara de Vereadores), sob pena de descaracterizar-se, com ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado.

Nesse contexto, o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

*O mandamento constitucional abrange processos judiciais e administrativos. É necessário, todavia, que haja litígio, ou seja, interesses conflituosos suscetíveis de apreciação e decisão. Portanto, a incidência da norma recai efetivamente sobre os processos administrativos litigiosos. Costuma-se fazer referência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como está mencionado na Constituição. Contudo, o contraditório é natural corolário da ampla defesa. Esta, sim, é que constitui o princípio fundamental e inarredável. Na verdade, dentro da ampla defesa já se inclui, em seu sentido, o direito ao contraditório, que é o direito de contestação, de redarguição a acusações, de impugnação de atos e atividades. Mas outros aspectos cabem na ampla defesa e também são inderrogáveis, como é caso da produção de prova, do acompanhamento dos atos processuais, da vista do processo, da interposição de recursos e, afinal, de toda a intervenção que a parte entender necessária para provar suas alegações. (...)." (Manual de Direito Administrativo", 12ª ed., 2005, Lumen Juris, p. 889):*

No mesmo sentido, expôs a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em lide que versava matéria com similitude fática e jurídica com a espécie:

**PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), **é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão.** Recurso **conhecido e provido.** RE 261.885/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (g.n.).**

No mesmo norte, as sucessivas decisões, monocráticas e colegiadas, proferidas, no âmbito do STF (AC 2.085-MC/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO - RE 235.593/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 313.545/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 394.634/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 367.562/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 447.555/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 459.740/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 583.539/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido. " (RE 414.908-AgR/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO).**



Em reforço, o entendimento do tribunal de Justiça desse estado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ-TO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. - REDUÇÃO DOS HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA. NEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ação através da qual ex-prefeito municipal pretende anulação de decretos da Câmara Municipal de Piraquê- TO que rejeitaram as contas do Poder Executivo do exercício de 2004. Em respeito ao princípio da legalidade cabe ao Judiciário apreciar a conformidade dos atos administrativos. Ao ex-Prefeito não foi dada a oportunidade de exercer defesa ante à Casa Legislativa. O controle político e consequente julgamento de contas do Chefe do Poder Executivo pelo Legislativo local deve submeter-se aos postulados do contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do julgado final e definitivo da regularidade da atividade financeira municipal. A instituição parlamentar violou os requisitos que poderiam dar legalidade aos atos administrativos impugnados pelo demandante. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Impõe-se a manutenção do quantum fixado pelo julgador singular dos honorários advocatícios, quando verificada sua exatidão. (APRN 0019623-04.2015.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, 1ª Turma, 2ª Câmara Cível, julgado em 25/01/2017).

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DO CONTRÓLE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃOOBSERVÂNCIA DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- Consta nos autos que o recorrente exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Pugmil/TO, nos períodos de 2000/2003 e 2004/2007. As contas anuais do exercício 2004 foram reprovadas por ato de deliberação da Câmara Municipal de Pugmil, consubstanciado através do Decreto Legislativo nº. 002/2007, de 14 de agosto de 2007. 2- Pelas informações prestadas e documentos juntados pelo recorrente, é possível constatar não ter sido assegurado ao mesmo nem a ampla defesa, nem o contraditório por ocasião do julgamento das contas da gestão do exercício de 2004, como se pode ver pela ausência de comprovante de notificação do mesmo para acompanhar o julgamento das contas realizada pelo legislativo municipal. 3- Cediço que o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Tal garantia tem aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF). 4- Com efeito, o controle externo das contas municipais realizado pela câmara de vereadores com o auxílio do tribunal de contas (art. 31 da magna carta), não pode ser exercido de modo abusivo e arbitrário, devendo ainda que se trate de procedimento político-administrativo, as garantias constitucionais do due process of law. 5- Quando julga as contas do Prefeito Municipal, a Câmara de Vereadores exerce, anormalmente, atividade jurisdicional, sendo, portanto inafastáveis a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 6- Sentença mantida. Reexame improvido. Decisão unânime. (REENEC 0013108-16.2016.827.0000, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, 3ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/05/2017).

REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. JULGAMENTO DE CONTAS DE EX-GESTOR MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMALIZADO. NULIDADE. REMESSA NÃO PROVIDA. 1- O julgamento das contas de ex-gestor municipal, realizado sem observância de um processo administrativo formal, dos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo ainda carente de fundamentação, enseja a anulação das deliberações da Câmara Municipal que culminaram na reprovação de tais contas. 2 - Reexame necessário conhecido e não provido. (REENEC 0014180-38.2016.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA RÉGIS, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2016).

No caso dos autos, resta demonstrado e, aliás, é fato incontroverso, que não foi oportunizado ao autor, o exercício do direito de defesa, quando do julgamento das contas de gestor municipal de Araguacema-TO, o que macula o procedimento administrativo e acarreta sua nulidade.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1405f8eb1f**

**DISPOSITIVO:**

Em face do exposto e o mais que dos autos consta, solidário com o conjunto probatório neles existente, **ACOLHO** o pedido formulados na petição inicial e em consequência declaro a nulidade do julgamento das contas do autor referente aos balancetes dos meses: abril de 1993, abril a novembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, outubro a dezembro de 1995.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o valor muito baixo da causa (art. 85, § 8º, do CPC).

Com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito da lide.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, deem-se baixa no presente feito.

Cumpra-se conforme Provimento 13/2016/CGJUS/TO.

Palmas, 13/10/2017 (treze de outubro de 2017).

**RONICLAY ALVES DE MORAIS**  
**Juiz de Direito em auxílio ao NACOM**  
**Portaria nº 3065/17 - DJ-e 4053 de 09/06/17**



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1405f8eb1f**